

# DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 52.353, DE 6 DE JANEIRO DE 1970

Institui a escola integrada de 8 (oito) anos que unifica o ensino primário e ginasial

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

considerando que o processo educativo desenvolvido pela escola primária e pelo ginasial é único, pois corresponde a um mesmo e básico objetivo: propiciar as condições para obtenção de uma formação geral que se inicia na infância e prossegue na adolescência, e que nessas condições a tradicional divisão entre o ensino primário e ensino secundário carece de significação pedagógica, mas apenas atende, como sempre atendeu no curso da História, a razões de ordem política e social;

considerando que não obstante a unidade essencial do processo educativo de formação geral, a sua estruturação em ensino primário de 4 (quatro) anos e em ensino ginasial, também de 4 (quatro); contribuiu, de forma poderosa e inevitável, para fragmentar uma ação educativa que deveria ser uma, chegando mesmo a compartimentalizar a problemática pedagógica inerente aos propósitos de uma formação geral, dificultando assim o encontro de soluções autênticas para a organização daqueles níveis de ensino;

considerando que a unificação e a facilitação dos exames de admissão ao ginasial, realizada a partir de 1967, com a consequente abertura do ginasial a todos, como primeiro e decisivo passo para a integração da escola primária e do ginasial, demonstrou a viabilidade social, econômica e pedagógica de uma instituição escolar que proporcione, sem interrupção, a escolaridade básica de oito anos e

considerando, finalmente, os termos do Parecer n. 46-69, das Câmaras Reunidas de Ensino Primário Médio aprovado por unanimidade na 281.ª sessão plenária do Conselho Estadual de Educação,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica autorizada a instalação de curso ginasial junto a grupos escolares, com o objetivo de propiciar, sem interrupção, a escolaridade básica de 8 (oito) anos.

Artigo 2.º — A instalação de que trata o artigo anterior atenderá às seguintes condições:

- I — Funcionamento do grupo escolar em apenas 2 (dois) períodos e
- II — Prédio escolar abrigando, exclusivamente, os cursos primário e ginasial.

Artigo 3.º — Os cursos primário e ginasial, na escola de oito anos, serão desenvolvidos em consonância com a regulamentação geral do ensino.

§ 1.º — Os cursos primário e ginasial, integrados em curso básico, terão seriação do primeiro ao oitavo ano letivo.

§ 2.º — Os documentos escolares registrarão, no caso, da quinta à oitava série, a série ginasial correspondente.

§ 3.º — Os regimentos dos estabelecimentos de que trata este Decreto deverão ser aprovados pelo Conselho Estadual de Educação.

Artigo 4.º — A Secretaria da Educação expedirá as normas complementares e necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Artigo 5.º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 6 de janeiro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antônio Barros de Ulihoa Cintra, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 6 de janeiro de 1970.

Maria Angelica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1.º — O estabelecimento que mantiver os cursos primário e ginasial, instalados nos termos deste Decreto, denominar-se-á provisoriamente "Grupo Escolar-Ginasial".

Artigo 2.º — A instalação de Grupos Escolares-Ginasial ficará limitada até duas unidades em cada Delegacia de Ensino Básico, órgão às quais se subordinarão.

Artigo 3.º — A direção do Grupo Escolar-Ginasial será confiada a Diretor de Grupo Escolar, licenciado em Pedagogia.

Artigo 4.º — As aulas do curso ginasial, nos estabelecimentos de que trata este Decreto, somente poderão ser atribuídas a licenciados ou portadores de registro definitivo, dando-se preferência àqueles que forem professores primários.

Artigo 5.º — Até a aprovação de seus regimentos, os Grupos Escolares-Ginasiais funcionarão de acordo com as normas vigentes no ensino primário e ginasial.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de janeiro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antônio Barros de Ulihoa Cintra, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 6 de janeiro de 1970.

Maria Angelica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 6 DE JANEIRO DE 1970

Institui o Grupo Executivo de Organização do Centro Estadual de Cultura — GEOCEC — e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições legais e

considerando que a função educacional do Estado não se esgota com o estabelecimento e a manutenção da rede escolar de ensino dos vários graus, mas precisa estender-se além dela, pela promoção e difusão da cultura por toda a sociedade, em todas as suas camadas, tanto as que seguem cursos regulares, quanto as que não fazem e independentemente das faixas etárias;

considerando que o amparo, a promoção e a difusão da cultura, em todas as suas manifestações e por todas as suas formas, é dever do Estado e constitui obra complementar daquela que se realiza na escola;

considerando que, apesar de criado há já 10 anos, o Conselho Estadual de Cultura ainda não foi dotado dos instrumentos de ação, das instalações e do equipamento indispensáveis ao adequado desempenho da sua importante missão;

considerando que, conquanto tenha de atuar, pelos seus órgãos especializados, em setores como, por exemplo, teatro, música, cinema, dança, artesanato, folclore, o Conselho Estadual de Cultura não dispõe de um teatro estável nem de um salão de concertos, nem de uma sala de música de câmara, nem de uma sala de gravações e de projeção, com a sua filmoteca, ou, ainda melhor, de um Museu de Imagem e de Som, que reúna as atividades de gravação, de projeção e pesquisa cinematográficas e filmoteca, nem de uma escola de danças, com o seu corpo de baile e as necessárias instalações, nem de cursos de artesanato, por falta de local onde sejam ministrados, nem de discoteca ou dos modernos gravadores para registro do nosso folclore;

considerando que o Estado deve estimular a formação de grupos ou companhias de teatro e manter os seus próprios corpos orquestrais e corais permanentes, fornecendo-lhes instalações e aperfeiçoamento convenientes, que lhes permitam um alto nível artístico, amparando e incentivando os artistas nacionais, como acaba de fazer com a criação do "Paço das Artes", com relação aos artistas plásticos;

considerando que a Comissão Técnica instituída pela Resolução n.º 1.951, de 13 de outubro, de 1967, para estudar o reaproveitamento do Palácio dos Campos Elísios, em seu relatório final, constante do processo GG-5371-67, sugeriu fosse aquele tradicional prédio do Estado restaurado e utilizado para fins culturais, integrando-se num conjunto que, com outros imóveis vizinhos, também de propriedade da Fazenda estadual e alguns a serem desapropriados, viesse a constituir o Centro Estadual de Cultura,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica instituído o Grupo Executivo de Organização do Centro Estadual de Cultura (GEOCEC), subordinado diretamente ao Secretário da Fazenda, na qualidade de Coordenador da Reforma Administrativa do Estado, com a incumbência de realizar os levantamentos e estudos preliminares, de elaborar os planos, projetos e programas de criação, estruturação, instalação e funcionamento e de executar os trabalhos de implantação do Centro Estadual de Cultura, a ser erguido em imóveis de propriedade do Estado e em outros já declarados de utilidade pública, nas adjacências do Palácio dos Campos Elísios, que, restaurado, será integrado no conjunto, consoante as diretrizes propostas no relatório da Comissão instituída pela Resolução n.º 1.951, de 13 de outubro de 1967.

Artigo 2.º — O Centro Estadual de Cultura abrangerá as unidades do Conselho Estadual de Cultura e outras, de objetivos análogos, cujo agrupamento seja julgado conveniente, e compreenderá, entre outras instalações, as necessárias a conter, no mínimo:

I — o Teatro do Estado, com corpos estáveis de baile, corpos orquestrais, corais e outros;

II — a Pinacoteca do Estado;

III — o Museu de Imagem e de Som, com a sua filmoteca e as suas salas de projeções cinematográficas ou outras, e de gravação;

IV — um salão de concertos;

V — uma discoteca, com cabines para audição e aparelhamento para gravação em discos e fitas magnéticas;

VI — uma galeria de arte, para exposições periódicas, inclusive as dos próprios salões oficiais;

VII — salas para cursos de artesanatos e de iniciação artística, bem como de extensão cultural;

VIII — salas para conferências, providas dos modernos instrumentos audiovisuais;

IX — salões e equipamentos necessários à realização de simpósios, conclaves, ciclos de estudos e certames sobre os vários setores artísticos e especialmente sobre o livro e a documentação artística;

X — a biblioteca especializada do Conselho Estadual de Cultura;

XI — salões para mostras bibliográficas, filatélicas, numismáticas e outras.

Artigo 3.º — Compete ao Secretário da Fazenda, como supervisor do GEOCEC e de acordo com os objetivos fixados no artigo anterior:

I — a coordenação, em nível superior, de todas as atividades referentes a estudos, apresentação de planos e projetos e execução de trabalhos destinados à instalação do Centro Estadual de Cultura, nêles incluídos a administração e o adequado reaproveitamento do Palácio dos Campos Elísios e dos imóveis adjacentes e circunvizinhos, já declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, por decreto de 19 de dezembro de 1969;

II — a organização e supervisão do GEOCEC, instalando-o e dotando-o da estrutura e do pessoal que julgar necessários;

III — a constituição de setores de trabalho, estudos, planejamento e execução de medidas de interesse para a realização dos seus objetivos;

IV — a designação dos membros do Grupo e do seu Secretário Executivo, fixando as normas de seu funcionamento;

V — a celebração de convênios com autoridades e entidades federais, municipais e particulares, para cooperação nos estudos, serviços e atividades do GEOCEC, visando à plena realização de suas finalidades;

VI — a destinação de meios e o fornecimento de recursos a órgãos e pessoas para as atividades de instalação do Centro Estadual de Cultura e adequado reaproveitamento do Palácio dos Campos Elísios e imóveis circunvizinhos;

VII — a formulação de proposta, ao Governador, das demais providências necessárias ao fiel cumprimento dos objetivos do GEOCEC.

Parágrafo único — O GEOCEC será organizado e funcionará com estrutura e métodos empresariais.

Artigo 4.º — O GEOCEC, contará com:

I — um Conselho Consultivo;

II — uma Secretaria Executiva.

Artigo 5.º — Compete à Secretaria Executiva do GEOCEC:

I — executar as atividades de implantação do Centro Estadual de Cultura, nêles incluído o adequado reaproveitamento do Palácio dos Campos Elísios e imóveis circunvizinhos;

II — a movimentação e prestação de contas dos bens e serviços que forem destinados ao GEOCEC, de acordo com normas fixadas pelo Supervisor;

III — a contratação de serviços de particulares, mediante prévia autorização do Secretário da Fazenda;

IV — a realização de outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Secretário da Fazenda, visando a atingir os objetivos fixados para o GEOCEC.

Parágrafo único — Para os fins previstos neste artigo, o GEOCEC poderá ter, em seu nome, conta especial no Banco do Estado de São Paulo, devendo os cheques ser assinados pelo Secretário Executivo e outra pessoa, especialmente designada para esse fim pelo Secretário da Fazenda.

Artigo 6.º — A Secretaria da Fazenda e o GERA tomarão todas as providências para que o GEOCEC disponha dos recursos necessários e adequados à consecução de suas finalidades.

§ 1.º — Os recursos provenientes do pagamento da indenização correspondente ao seguro contra incêndio do Palácio dos Campos Elísios serão integralmente utilizados nas obras de restauração desse prédio estadual.

§ 2.º — Para os fins previstos no parágrafo anterior, ficam o Instituto de Previdência do Estado e o Serviço Autônomo de Seguros autorizados a proceder ao depósito do numerário correspondente a crédito do GEOCEC, no Banco do Estado de São Paulo.

Artigo 7.º — O GERA, no prazo de 10 (dez) dias, providenciará o necessário enquadramento do GEOCEC no sistema orçamentário do Estado.

Artigo 8.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 6 de janeiro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador do GERA.

Publicado na Casa Civil, aos 6 de janeiro de 1970.

Maria Angelica Gallazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO DE 6 DE JANEIRO DE 1970

Dispõe sobre a colocação à disposição da Companhia de Saneamento da Baixada Santista "SBS", de pessoal da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e de conformidade com o parágrafo único do artigo 15 do Decreto-lei de 23 de setembro de 1969, que autorizou a constituição da Companhia de Saneamento da Baixada Santista — "SBS" —,

Decreta:

Artigo 1.º — O Pessoal, fixo ou provisório, da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas que, em 31 de dezembro de 1969, se encontrava prestando serviços junto à Superintendência de Saneamento da Baixada Santista, ou à sua disposição, em ambos os casos venendo pela referida Superintendência, passa à disposição da Companhia de Saneamento da Baixada Santista — "SBS", com prejuízo dos respectivos vencimentos ou salários, mas sem prejuízo das vantagens de seus cargos ou funções.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de janeiro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Eduardo Riomey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Publicado na Casa Civil, aos 6 de janeiro de 1970.

Maria Angelica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 6 DE JANEIRO DE 1970

Dispõe sobre a alteração da denominação da carreira de Advogado para Procurador da Procuradoria Geral do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 40, da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1963,

Decreta:

Artigo 1.º — A carreira de Advogado, criada pelo Decreto n.º 37.361, de 19 de junho de 1969, para todos os fins, passa a denominar-se Procurador.

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 6 de janeiro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Virgílio Lopes da Silva, Secretário do Trabalho e Administração

Publicado na Casa Civil, aos 6 de janeiro de 1970.

Maria Angelica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.